



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118766-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado ROGERIO GONÇALVES ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2118766-07.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Rogerio Gonçalves Alves

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Fernando Henrique Masseroni Mayer

Voto nº 25.205

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que deixou de determinar o processamento de apelação – Insurgência da executada – Admissibilidade de apelação em Primeira Instância – Inviabilidade – Art. 1.019, do CC – Convalidação do não conhecimento, porém, neste recurso – Erro grave de interposição – Apelação contra decisão interlocutória – Pronunciamento que não põe fim à execução, não podendo ser considerado sentença – Interrupção do curso processual, com grande prejuízo às partes – Instrumentalidade das formas que comporta limitações – Decisão mantida – **Agravo provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 827, dos autos principais, que, em cumprimento de sentença, deixou de determinar o processamento de apelação em razão de erro grave na interposição.

Agrava a executada, alegando que seria cabível apelação, pois *“o recurso cabível em face de decisão que julgou os embargos de declaração extrapolando os limites da mera correção de omissão, contradição ou obscuridade, produzindo efeitos modificativos (infringentes), com alteração do conteúdo da decisão anteriormente proferida, é Apelação, e não Agravo de Instrumento”*. Aduz ser aplicável a instrumentalidade das formas. Aponta para a inadequação do juízo de admissibilidade em Primeira Instância, devendo ser encaminhado automaticamente os autos para a Segunda Instância. Requerer o conhecimento da apelação, determinando-se a remessa dos autos à

Segunda Instância.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 94/102.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu, em Primeira Instância, de apelação interposta contra decisão interlocutória.

À apelante assiste razão quanto à violação do procedimento do art. 1.019, do CPC, que reserva o juízo de admissibilidade à Segunda Instância.

A instrumentalidade das formas determina que se aprecie desde já a admissibilidade da apelação, para que não afete o trâmite processual, sendo certo que o conteúdo da decisão, ainda que formalmente incorreto, deva ser convalidado por esta C. Câmara neste momento, ao invés de postergar-se a apreciação, pelo mesmo órgão e em relação à mesma questão, apenas para respeitar o procedimento.

A decisão que acolhe parcialmente pedido de conversão em perdas e danos, sem extinguir a fase processual (art. 203, § 1º, do CPC) não pode ser classificada como sentença.

Não se trata de mera confusão na denominação, mas de erro grave na interposição, que inclusive se deu com a juntada das razões em Primeira Instância.

A fungibilidade entre recursos pressupõe dúvida objetiva e a possibilidade de conversão de um recurso em outro, o que não ocorre no caso.

¹ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART.1.015,§ ÚNICO, DO NOVO CPC. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão proferida em sede de cumprimento de sentença

(AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0024.11.166819-0/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Marco Aurélio Ferenzini, negaram provimento ao recurso, v. u., j. 02.02.2017, DJe 10/10/2017)

AGRAVO INTERNO - impugnação a cumprimento de sentença - decisão INTERLOCUTÓRIA - não extinção da execução - recurso cabível - agravo de instrumento - inteligência do art. 1.015, parágrafo único, do cpc - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GRAVE - INAPLICABILIDADE DOS princípios da fungibilidade E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2185192-79.2017.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2018; Data de Registro: 05/02/2018)

RECURSO. APELAÇÃO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CABIMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO CONCEDIDO VIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. QUE ESTAVA A DESAFIAR AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO. ADEMAIS. QUE NÃO OBSERVOU O PROCEDIMENTO LEGAL CASO DE ERRO GRAVE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Apelação Com Revisão 9130432-18.2004.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 11/09/2006)

Além de se tratar de erro grosseiro, a interposição de apelação prejudica o andamento do feito, com o encaminhamento dos autos à Segunda Instância.

O erro é tanto mais grave pois a agravante simplesmente inventou uma regra totalmente inexistente, e estranha a todos os princípios processuais. Supôs que os embargos de declaração, por terem sido acolhidos com efeito infringente, alterariam a natureza da decisão modificada. Isso pode acontecer, mas apenas se a decisão dos embargos determinar a extinção da fase processual, e não apenas por ter efeito modificativo.

Assim, em razão do devido não conhecimento da apelação, e considerando que a interposição do presente agravo de instrumento seria intempestivo quanto à decisão dos embargos de fls. 794, é caso apenas de acolhimento parcial para exercer juízo de admissibilidade e não conhecer a apelação.

Nestes termos, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento**, para conhecer dos pressupostos de admissibilidade da apelação interposta às fls. 799/803, dos autos principais, não conhecendo desta, dispensando-se, assim, a remessa dos autos principais à Segunda Instância.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator